

da legalidade da pretensão e do quantitativo da pensão, o qual será posteriormente presente a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 34.º Quando se suscitarem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão, por a mesma não constar do certificado médico do óbito ou por falta deste, poderá ser ordenado um inquérito, a realizar por um médico militar da unidade mais próxima da localidade em que residia o falecido, acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início dela até ao falecimento.

§ único. Os serviços de saúde dos respectivos Ministérios dão o seu parecer sobre se as doenças que vitimaram os militares estão ou não compreendidas no artigo 2.º e suas alíneas a) e b) para efeitos da concessão da pensão de sangue.

Art. 35.º Do despacho que negar a pretensão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

DIVISÃO III

Especialidades do processo de pensões por serviços excepcionais ou relevantes

Art. 36.º O processo para a concessão de pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País é organizado, com base em requerimento do interessado ou em ordem do Governo, no Ministério de que depender ou dependia a pessoa a que respeitar o feito ou serviço justificativo dela.

Art. 37.º A concessão das pensões referidas no artigo anterior, que deverá constar de decreto, é da exclusiva competência do Conselho de Ministros, ao qual o respectivo processo será presente pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo da pensão seja a prática de feitos de valor nos campos de batalha, e da Procuradoria-Geral da República nos demais casos.

Art. 38.º As pensões por serviços excepcionais ou relevantes começam sempre a vencer-se na data do decreto de concessão.

DIVISÃO IV

Da execução da decisão

Art. 39.º Concedida a pensão, proceder-se-á em seguida ao respectivo assentamento na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não dependendo o seu abono do cumprimento de qualquer outra formalidade.

Art. 40.º Ao pensionista será entregue um título, no qual se devem mencionar sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação de apresentarem no mês de Julho de cada ano declaração das entidades civis competentes ou de qualquer autoridade militar do lugar onde residem, autenticada com o selo branco, de que estão vivos, de que se conservam no estado civil em que se encontravam à data da concessão da pensão e de que têm bom comportamento moral e civil.

§ único. As declarações a que se refere este artigo são passadas gratuitamente e isentas do imposto do selo ou de qualquer outra importância, seja a que título for.

Art. 41.º As pensões devidas a pensionistas que residam no ultramar serão pagas, de acordo com as indicações da Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelas respectivas províncias ultramarinas, as quais serão posteriormente reembolsadas pelo Ministério das Finanças mediante a remessa àquela Repartição de folhas de despesa

processadas mensalmente pela Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, em face de recibos comprovativos dos pagamentos enviados pelas províncias.

Art. 42.º É da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, a inspecção de todo o serviço relativo a pensões concedidas nos termos deste diploma, tendo em vista o fiel cumprimento de todas as suas disposições, e, designadamente, evitar que às pensões atribuídas a filhos menores seja dada pelos seus representantes aplicação diferente daquela que a lei lhes assinala.

Art. 43.º Sempre que verifique que a pensionista perdeu o direito à pensão, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se considerar ser caso disso, organizará, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, o respectivo processo, que, com o seu parecer, submete a despacho do Ministro, depois de ter previamente convidado a pensionista a apresentar, por escrito, a sua justificação no prazo de 30 dias, a contar da intimação.

§ único. Do despacho do Ministro há recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 44.º Os pedidos de pensão de sangue indeferidos poderão ser revistos, a requerimento dos interessados, e sujeitos a novo despacho depois de convenientemente informados, quando os peticionantes apresentem elementos de prova não considerados anteriormente.

Art. 45.º A habilitação de herdeiros, quando necessário, poderá fazer-se administrativamente, observando-se o processo estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, no que respeita à forma das petições, meios de prova e dispensa de formalidades.

Art. 46.º São mantidas todas as pensões que tenham sido anteriormente concedidas.

Art. 47.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 085

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto n.º 46 910 e Decreto-Lei n.º 46 960, de, respectivamente,

19 de Março e 14 de Abril de 1966, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 5.º:

Do artigo 40.º, n.º 1) «Móveis»	—	10 000\$00
Para o artigo 42.º, n.º 2) «Artigos de expediente»	+	10 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 93.º, n.º 2) «Móveis»	—	10 000\$00
Para o artigo 94.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 3 «Outros palácios e bens»	+	10 000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 120.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	3 700 000\$00
Para o artigo 123.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Ajudas de custo»	+	2 500 000\$00
N.º 2) «Despesas de deslocação, . . .»	+	1 200 000\$00

No capítulo 15.º:

Do artigo 182.º, n.º 2) «Pessoal contratado»	—	40 000\$00
Para o artigo 183.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal do quadro técnico por trabalho extraordinário»	+	40 000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 5.º:

Do artigo 211.º, n.º 1) «Móveis», alínea 2 «Grupos electrogénicos»	—	101 000\$00
Para o artigo 212.º «Despesas de conservação . . .»:		
N.º 2), alínea 1 «Embarcações e veículos com motor»	+	35 000\$00
N.º 3) «De móveis»	+	66 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 65.º, n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Barcos, . . .»	—	410 000\$00
Para o artigo 66.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Custeio do serviço de dragagens, . . .»	+	410 000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 7.º:

Do artigo 63.º, n.º 1) «Móveis»	—	10 000\$00
Para o artigo 65.º, n.º 2) «Artigos de expediente»	+	10 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 327.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	110 000\$00
Para o artigo 328.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+	110 000\$00
Do artigo 337.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	3 500\$00
Para o artigo 338.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	+	3 500\$00
Do artigo 399.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	6 000\$00
Para o artigo 400.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	+	6 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 4.º:

Do artigo 50.º, n.º 9) «Assistência em propriedades particulares . . .»	—	295 000\$00
Para o artigo 49.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	+	295 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Instalação de antenas . . .»	—	320 000\$00
Do artigo 57.º, n.º 1) «Móveis»	—	600 000\$00
Para o artigo 58.º, n.º 3) «De móveis» . . .	+	920 000\$00
Do artigo 84.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	4 590\$00
Para o artigo 86.º, n.º 3), alínea 2 «Subsídio para fardamento . . .»	+	4 590\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 141 070 401\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 6.º «Secretariado Técnico da Presidência do Conselho»:

Artigo 103.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante nove meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal de direcção e chefia		
1 director-geral	90 000\$00	90 000\$00
1 director de gabinete de estudos	72 000\$00	72 000\$00
2 directores de serviços	72 000\$00	144 000\$00
3 chefes de divisão	63 000\$00	189 000\$00
1 chefe de serviços administrativos	58 500\$00	58 500\$00
1 chefe de secção	40 500\$00	40 500\$00
Pessoal técnico		
6 especialistas	63 000\$00	378 000\$00
10 técnicos de 1.ª classe	58 500\$00	585 000\$00
14 técnicos de 2.ª classe	48 600\$00	680 400\$00
Pessoal administrativo		
3 primeiros-oficiais	32 400\$00	97 200\$00
1 primeiro-calculador	32 400\$00	32 400\$00
6 segundos-oficiais	26 100\$00	156 600\$00
2 segundos-calculadores	26 100\$00	52 200\$00
9 terceiros-oficiais	19 800\$00	178 200\$00
Pessoal auxiliar		
10 dactilógrafos	13 500\$00	135 000\$00
2 telefonistas	11 700\$00	23 400\$00
Pessoal menor		
2 continuos de 1.ª classe	12 600\$00	25 200\$00
4 continuos de 2.ª classe	11 700\$00	46 800\$00
78		2 984 400\$00

Artigo 104.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal menor por horas extraordinárias» 5 000\$00

Artigo 105.º, n.º 2), alínea 1 «Fardamento ao pessoal menor» 1 500\$00

Artigo 106.º, n.º 1) «Móveis» 550 000\$00

Artigo 108.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 30 000\$00

Artigo 112.º «Encargos administrativos»:

 N.º 1) «Publicidade . . .» 130 000\$00

 N.º 2) «Pagamento de estudos, . . .» 750 000\$00

Capítulo 12.º «Defesa nacional»:

Artigo 306.º «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente» 23 673 325\$60

28 124 225\$60

Ministério das Finanças**Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:**

Artigo 1.º «Juros», n.º 3) «Empréstimos com aval do Estado, a cargo da Junta do Crédito Público», «Empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca, 4 por cento, 2.ª série — Plano Intercalar de Fomento» (x) (u) 1 480 000\$00

Artigo 6.º «Fundo da renda vitalícia», n.º 1) «Encargos dos títulos convertidos em renda vitalícia ou incorporados neste Fundo» 476 087\$00

Artigo 7.º «Fundo de regularização da dívida pública», n.º 1) «Encargos dos capitais pertencentes a este Fundo» 476 087\$00

Capítulo 5.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 44.º, n.º 2) «Telefones» 52 000\$00

Artigo 45.º, n.º 2) «Pagamento de serviços» 15 000\$00

Capítulo 6.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 60.º, n.º 1), alínea 2 «Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas» 500 000\$00

Artigo 61.º «Outros encargos», n.º 6) «Indemnizações relativas às vítimas do acidente da Gibalta» 612 000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 129.º «Participações em vendas, . . . »:

N.º 1), alínea 1 «Comissão pela venda de valores selados» 7 300 000\$00

N.º 2), alínea 1 «Emolumentos pessoais» 3 600 000\$00

Artigo 130.º, n.º 2) «Para pagamento de todos os encargos resultantes de adaptação de instalações, apetrechamento e transferência dos serviços de finanças» 1 600 000\$00

Capítulo 12.º «Direcção-Geral das Alfândegas»:

Artigo 156.º, n.º 1) «Restituições» 18 930 787\$90

Capítulo 13.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 163.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 222 600\$00

35 264 561\$90

Ministério do Interior**Capítulo 5.º «Polícia de Segurança Pública»:**

Artigo 71.º, n.º 1) «Rendas de casa» 24 750\$00

Ministério da Justiça**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:****Cadeia Central de Mulheres**

Artigo 207.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 148 574\$00

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Artigo 272.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado»:

(Durante seis meses):

Categorias	Salário individual	Total por classes
1 auxiliar de fiel.	7 360\$00	7 360\$00
2 serventuários	8 096\$00	16 192\$00
1 padeiro	8 096\$00	8 096\$00
		31 648\$00

(x) Decreto n.º 46 931, de 31 de Março de 1966.

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 323.º, n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos com o destacamento da Guarda Nacional Republicana 6 980\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:**Direcção-Geral**

Artigo 335.º, n.º 3) «Abono para falhas» 2 400\$00

Instituto de Reeducação da Guarda

Artigo 407.º, n.º 1) «Serviços clínicos 4 000\$00

193 552\$00

Ministério do Exército**Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:**

Artigo 38.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» 81 250\$00

Artigo 39.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo», alínea 9 «Adido militar no Rio de Janeiro» 137 700\$00

N.º 3) «Subsídio para transportes», alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» 28 125\$00

Artigo 41.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» 50 000\$00

247 075\$00

Ministério da Marinha**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:**

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de representação do Ministério» 180 000\$00

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Oficiais da corporação da Armada»:

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Vencimentos», alínea 2 «Pessoal adido aos quadros nos termos das alíneas d), e), f), h) e i) do artigo 47.º do Estatuto dos Oficiais da Armada (Decretos n.ºs 42 892, de 17 de Junho de 1959, 43 224, de 14 de Outubro de 1960, e 44 394, de 11 de Junho de 1962)»:

Outras situações de adidos 100 000\$00

280 000\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», «Diferença de vencimento ao pessoal do Gabinete, nos termos do § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935» 14 400\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea 34 «Outros edifícios públicos» 150 000\$00

Comissão para aquisição de mobiliário

Artigo 60.º, n.º 1) «Para satisfação de todos os encargos 120 415\$00

284 815\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 5.º, n.º 1) «Impressos» 10 000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:**Instrução artística****Museu Nacional de Soares dos Reis**

Artigo 627.º, n.º 3) «Rendimento do Fundo de João Chagas . . .» 49 990\$90

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 677.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea 2 «Temporada de ópera» 838 427\$50

Bibliotecas e arquivos**Biblioteca Nacional**

Artigo 695.º, n.º 2), alínea 3 «Para satisfação de todas as despesas com a transferência da Biblioteca . . .» 500 000\$00

Arquivo Distrital de Portalegre

Artigo 737.º-A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Móveis» 5 000\$00
Artigo 737.º-B «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 8 000\$00
N.º 2) «De móveis» 500\$00

Artigo 739.º, n.º 1) «Luz, . . .» 500\$00
Artigo 739.º-A «Despesas de comunicações», n.º 1) «Telefones» 1 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:**Ensino liceal****Liceus**

Artigo 769.º, n.º 1) «Móveis»:
Liceu de Portalegre 4 000\$00

Artigo 770.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:
Liceu de Pedro Nunes 8 000\$00

Artigo 771.º, n.º 1) «Impressos»:
Liceu de Pedro Nunes 4 000\$00

Artigo 772.º, n.º 2) «Luz, . . .»:
Liceu de Pedro Nunes . . . 10 000\$00
Liceu de Portalegre . . . 13 000\$00 23 000\$00

Artigo 773.º, n.º 2) «Telefones»:
Liceu de Portalegre 1 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:**Ensino industrial e comercial****Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais**

Artigo 838.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» 127 000\$00

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra**

Artigo 849.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» 57 100\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 859.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» 137 400\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Artigo 870.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» 72 400\$00

Ensino elementar**Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, de Santo Tirso**

Artigo 880.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal contratado . . .» 40 000\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado» 84 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário»:**Ensino primário**

Artigo 912.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:

Direcção do Distrito Escolar de Aveiro 2 000\$00
1 973 318\$40

Ministério da Economia**Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**

Artigo 18.º, n.º 1) «Luz, . . .» 25 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria**Capítulo 17.º «Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos»:**

Artigo 290.º, n.º 1) «Rendas de casa» 14 400\$00
39 400\$00

Ministério das Comunicações**Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres»:**

Artigo 40.º «Pagamento de serviços . . .» 48 153 422\$80

Capítulo 5.º «Serviço Meteorológico Nacional»:

Artigo 150.º, n.º 1) «Rendas de casa» 35 000\$00
48 188 422\$80

Ministério da Saúde e Assistência**Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:**

Artigo 65.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 4 «Assistência à família . . .» 25 600 280\$40

Capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 79.º «Despesas de anos económicos findos» 850 000\$00
26 450 280\$40
141 070 401\$10

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial» 1 600 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º «Imposto sobre as sucessões e doações» 3 600 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias» 18 930 787\$90
Capítulo 2.º, artigo 19.º «Imposto do selo» 7 300 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas» 148 574\$00
Capítulo 7.º, artigo 159.º «Reembolso de juros e amortização dos empréstimos para o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca» 1 480 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 168.º «Reembolso do abono para falhas a pessoal do Ministério da Justiça»	2 400\$00
Capítulo 7.º, artigo 177.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramentos de edifícios»	120 415\$00
Capítulo 8.º, artigo 205.º «Instituto de Assistência à Família»	25 600 280\$40
Capítulo 8.º, artigo 233.º «Teatro Nacional de S. Carlos»	838 427\$50
Capítulo 8.º, artigo 235.º «Fundo de João Chagas»	49 990\$90
Capítulo 8.º, artigo 243.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	48 153 422\$80
Capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos . . .»	23 673 325\$60
	181 497 624\$10

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º, artigo 31.º, n.º 1)	85 128\$00
Capítulo 6.º, artigo 103.º, n.º 1)	1 699 272\$00
Capítulo 7.º, artigo 123.º, n.º 1)	700 000\$00
	2 484 400\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 18.º	299 075\$00
Capítulo 6.º, artigo 52.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 62.º, n.º 1)	4 880 674\$00
Capítulo 13.º, artigo 158.º, n.º 1)	222 600\$00
	5 417 349\$00

Ministério do Interior

Capítulo 5.º, artigo 63.º, n.º 1)	24 750\$00
---	------------

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 229.º, n.º 1)	6 930\$00
Capítulo 4.º, artigo 272.º, n.º 2)	31 648\$00
Capítulo 5.º, artigo 435.º, n.º 1), alínea 1	4 000\$00
	42 578\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea 1	100 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 198.º, n.º 1)	180 000\$00
	280 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º, artigo 31.º, n.º 1)	14 400\$00
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 3), alínea 6	27 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 105.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 119.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 231.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 259.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 501.º, n.º 1), alínea 2	150 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 776.º, n.º 1), alínea 2	40 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 838.º, n.º 1)	477 900\$00
	1 234 900\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 50.º, n.º 9)	21 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 187.º, n.º 1), alínea 3	4 000\$00
Capítulo 17.º, artigo 282.º, n.º 1)	14 400\$00
	39 400\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 3)	35 000\$00
	141 070 401\$10

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Dos Encargos Gerais da Nação

A rubrica descrita no capítulo 6.º, artigo 103.º, n.º 2), alínea 1, é alterada para:

Vencimentos e gratificações nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966.

A rubrica descrita no capítulo 6.º, artigo 112.º, n.º 3), é alterada para:

Remunerações e outros abonos nos termos dos artigos 9.º e 11.º do Decreto n.º 46 910, de 19 de Março de 1966.

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 6.º, artigo 463.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 15 036\$ para ficheiros metálicos e 9964\$ para duas máquinas de escrever.

Do Ministério do Exército

A rubrica descrita na capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 2), é alterada para:

Vencimentos aos alferes-alunos e tenentes-alunos dos cursos de Engenharia.

Do Ministério da Marinha

A rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea 2, é alterada para:

Pessoal adido aos quadros nos termos do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 501.º, n.º 1), alínea 2, é eliminada.

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 506.º, n.º 2), alínea 1, é alterada para:

Inclui vencimentos e salários para efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 677.º, n.º 1), alínea 2, é alterada para:

Desta importância, 2 578 427\$50 têm contrapartida em receita.

Do Ministério das Comunicações

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), é eliminada.

Do Ministério da Saúde e Assistência

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea 4, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 65 600 280\$40.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1966. — 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 47 086

Em cumprimento do preceito estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 2128, de 18 de Dezembro de 1965:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto para a Defesa e Valorização do Ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1966 pelo artigo 9.º da Lei n.º 2128, de 18 de Dezembro de 1965, o qual segue assinado pelo Ministro das Finanças e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

REGULAMENTO DO IMPOSTO PARA A DEFESA E VALORIZAÇÃO DO ULTRAMAR

Artigo 1.º Estão sujeitas ao imposto extraordinário criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, mantido no ano de 1966 pelo artigo 9.º da Lei n.º 2128, de 18 de Dezembro de 1965, e denominado «Imposto para a defesa e valorização do ultramar», as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente ou ilhas adjacentes e durante o ano de 1966 exerceram as seguintes actividades de natureza comercial ou industrial:

- a) Em regime de concessão de serviço público;
- b) Em regime de exclusivo;
- c) Actividades enumeradas na lista anexa a este diploma.

Art. 2.º O imposto incide sobre os lucros imputáveis ao exercício das actividades a que se refere o artigo anterior revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1965.

§ único. Consideram-se lucros imputáveis ao exercício da actividade, para os efeitos do corpo deste artigo, os apurados nos termos do Código da Contribuição Industrial para servirem de base à respectiva contribuição a pagar em 1966 ou à que seria exigível se não forem tributados por beneficiarem de isenção ou haver lugar a deduções previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963.

Isenções

Art. 3.º Ficam unicamente excluídas do imposto as empresas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1966 ou que lhes competiria pagar

nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ em verba principal.

§ único. Quando a contribuição industrial exceda o referido limite, o rendimento será na sua totalidade sujeito a imposto, não podendo, todavia, a importância deste ser maior do que o excesso sobre o rendimento correspondente ao indicado limite.

Determinação da matéria colectável

Art. 4.º As empresas que no ano findo exerceram qualquer das actividades a que se refere o artigo 1.º colectadas no corrente ano em contribuição industrial, em importância não inferior a 100 000\$, em verba principal, ou as que se encontrem nas condições indicadas na parte final do § único do artigo 2.º, apresentarão uma declaração, conforme o modelo n.º 1, na repartição de finanças do concelho ou bairro competente para a liquidação daquela contribuição.

§ 1.º A declaração será entregue, em duplicado, até ao dia 10 de Outubro do corrente ano, tratando-se de contribuintes colectados em contribuição industrial, ou durante o mês de Julho, se dela estiverem isentos, devendo, em relação a estes últimos, vir acompanhada da declaração a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, assinada nos termos do artigo 48.º, bem como dos documentos enumerados no artigo 46.º do mesmo código.

§ 2.º As empresas tributadas em contribuição industrial que, conjuntamente com qualquer das actividades referidas no artigo 1.º, exerçam outras nele não abrangidas e não tenham escrita organizada por forma a poder apurar-se a matéria colectável respeitante às actividades sujeitas a imposto deverão também apresentar um desenvolvimento da conta de ganhos e perdas respeitantes ao ano de 1965 e indicar na declaração modelo n.º 1, relativamente ao mesmo ano:

- a) O lucro bruto global da empresa e o lucro bruto correspondente a cada uma das actividades sujeitas a imposto;
- b) O total das vendas efectuadas e a parte que nele corresponde às actividades sujeitas a imposto, na impossibilidade de indicação dos elementos a que se refere a alínea anterior.

§ 3.º O duplicado da declaração, com recibo autenticado, será devolvido ao apresentante, e o original, bem como os documentos anexos, será directamente e imediatamente remetido pela repartição de finanças à 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, acompanhado da nota modelo n.º 2, salvo, quanto a esta, se a sua elaboração depender do apuramento da matéria colectável, caso em que a remessa será feita logo que este facto se verifique.

Art. 5.º Na falta de apresentação da declaração modelo n.º 1, as respectivas repartições de finanças remeterão a nota modelo n.º 2, preenchida com os elementos de que disponham, dentro dos oito dias imediatos ao fim do prazo indicado no § 1.º do artigo anterior ou ao apuramento da matéria colectável, nos termos do Código da Contribuição Industrial, tratando-se de contribuintes dela isentos.

Art. 6.º Na hipótese prevista no § 2.º do artigo 4.º, o apuramento da matéria colectável sujeita a imposto é da competência da 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, podendo, para esse efeito, o Ministro das Finanças ordenar exame ou verificação da escrita comercial dos contribuintes, por intermédio das Inspekções-Gerais de Finanças ou de Crédito e Seguros, conforme os casos, ou ainda, quando o julgue conveniente, por outros serviços do mesmo Ministério.